



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.654736/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.107 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Declarações de Compensação nº 39192.12844.110407.1.3.02- 2396, nº 00818.12301.190609.1.7.02-4071 e nº 22863.25008.250609.1.3.02-0171, às fls. 2-17, apresentadas por ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. com as quais pretende compensar débitos diversos, relativos aos anos-calendário de 2003 a 2007, valendo-se

para tanto de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 11.931,65.

2. A DERAT/São Paulo-SP não homologou o pleito em virtude de não haver confirmado a existência de todas as parcelas de composição do direito creditório e porque a DCOMP nº 22863.25008.250609.1.3.02-0171 foi apresentada de modo extemporâneo, cf. consta do Despacho Decisório às fls. 18 e 21-24 reproduzido parcialmente abaixo.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.843,31	0,00	0,00	0,00	0,00	12.843,31
CONFIRMADAS	0,00	10.547,37	0,00	0,00	0,00	0,00	10.547,37
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.931,65 Valor na DIPJ: R\$ 11.931,65 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.843,31 IRPJ devido: R\$ 911,66 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 9.635,71 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 00818.12301.190609.1.7.02-4071 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 22863.25008.250609.1.3.02-0171 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
3.402,34	680,45	2.258,26					

Ciência

3. Devidamente cientificada em 20/12/2011, cf. documento à fl. 19, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/01/2012, às fls. 25-29, subscrita por representantes com poderes conferidos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 30-43. Acompanham a peça, os documentos comprobatórios juntados às fls. 44-71.

Manifestação de Inconformidade

4. Em breve apanhado, a contribuinte alega que a retenção na fonte não confirmada decorre de contrato de prestação de serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo-SP, conforme notas fiscais acostadas ao feito e resumidas na tabela à fl. 26, reproduzida abaixo.

Nota Fiscal:	Valor (R\$):	Valor IRRF (R\$):	Valor Líquido (R\$):
2674	30.608,00	459,12	30.148,88
2680	30.633,06	459,50	30.173,56
2687	38.260,02	573,90	37.686,12
2692	38.260,02	573,90	37.686,12
2698	15.301,36	229,52	15.071,84
		2.295,94	

5. No que diz respeito à DCOMP n.º 22863.25008.250609.1.3.02-0171 não acolhida por suposta intempestividade, argumenta que a Declaração de Compensação que discrimina o direito creditório (DCOMP n.º 39192.12844.110407.1.3.02-2396) foi transmitida dentro do prazo legal e, com exceção da discussão anterior, foi confirmada a existência do crédito pleiteado, interrompendo, assim, o prazo decadencial que fundamentou a decisão questionada. Nesses termos, sustenta, é possível liquidar os débitos dessa terceira Declaração de Compensação.

6. Conclui pedindo o acolhimento de sua pretensão e a revisão do Despacho Decisório em tela.

Em sessão de 11 de junho de 2018 a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Os julgadores reconheceram a retenção de R\$ 2.295,94, que não tinha sido validada anteriormente por simples erro no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora na DCOMP.

E quanto a DCOMP n.º 22863.25008.250609.1.3.02-017, a DRJ confirmou a sua intempestividade nos seguintes termos:

“No caso em tela, o saldo negativo foi apurado em 31/12/2003, a DCOMP em tela, contudo, foi apresentada apenas em 25/06/2009, após a expiração do prazo decadencial ocorrida em 31/12/2008. 21.

É pacífico que eventual direito creditório apurado deve ser empregado em compensações dentro do prazo de cinco anos estabelecido pelo artigo 168 do CTN. Situação excepcional ocorre quando o contribuinte pleiteia restituição ou ressarcimento do direito creditório dentro do prazo de cinco anos. Nesse caso, o crédito pode ser aproveitado em compensação após os cinco anos até sua exaustão, cf. disciplina artigo 26, §10, e art. 27 da IN RFB-600/2008, em vigor à época dos fatos, que reza in verbis:’

Restando assim decidido:

“Conclusão

23. Em face do exposto, voto por acrescentar a parcela de R\$ 2.295,94 aos R\$ 9.635,71 antes reconhecidos pela Autoridade Preparadora. De outra parte, voto por não acolher a tese de interrupção da decadência apresentada pela manifestante e, desse modo, por manter a parte do Despacho Decisório que não deu seguimento às compensações objeto da DCOMP n.º 22863.25008.250609.1.3.02-017, porque essa foi apresentada depois de expirado o prazo decadencial estipulado pelo art. 168, do CTN.”

Ciente da decisão de primeira instância em 14/08/2018 (e-fls. 84), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 86) em **13/09/2018**, no qual repisa os

argumentos iniciais de que a primeira declaração de compensação, que informou (detalhou) o crédito interrompeu o prazo decadencial em 11/04/2007:

Ora, se houve a transmissão seqüencial de outra PER/DCOMP relativa àquele crédito, em relação ao qual já se tinha por reivindicado (protestado, manifestado, requerido) formalmente seu direito, a verdade é que não se alcançou o prazo decadencial, ainda mais SE REGRA GERAL, como afirmou a própria autoridade, TRATA-SE DO PRIMEIRO PER/DCOMP TRANSMITIDO PELO SUJEITO PASSIVO INFORMANDO APROVEITAMENTO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

Sendo assim, foi tempestiva a Declaração de Compensação apresentada, mormente porque houve inequívoco apontamento do direito ao crédito a compensar, e, por estes motivos, pugna-se pela reforma do v. acórdão, reconhecendo a tempestividade e consequente homologação da PER/DCOMP N.º 22863.25008.250609.1.3.02-0171.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 06-62.841 da DRJ/Curitiba PR (e-fls 66) ocorreu no dia 14/08/2018, uma terça-feira, conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 84:

		☐ DESCONHECIDO ☐ RECLUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ... ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SÍNDICO ☐ OUTROS	
DESTINATÁRIO 10880.995414/2011-67 ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA R. JUA TUBA 68 VILA MADALENA 05441-030 SÃO PAULO - SP 1873/2018 Naiara		DATA DE RECEBIMENTO 14/08/18	
NOME E ASS. RECEBEDOR N. FUSUMBO SETO	R.G. RECEBEDOR 52799905	RUBRICA E NÚMERO DE ASSINADO 0-682.568-8	Assinatura [Assinatura manuscrita]

Logo, o prazo iniciou-se no dia 15/08/2018 (quarta-feira) e a data limite para recorrer foi 15/04/2014, dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 18/09/2018 (quinta-feira), conforme carimbo de protocolo às e-fls 86, claramente após o fim do prazo recursal.

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator